

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2020/MPPI/CAOCRIM/CAODS

Ementa: compulsoriedade das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais e o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde, com fundamento no art. 55, inciso II, da LC n. 12/93, expedem a seguinte informação técnico-jurídica aos órgãos de execução:

A lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Por sua vez, com o intuito de regulamentar e operacionalizar a lei nº 13.979/2020, adveio a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020.

No mesmo norte, expedida a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Frise-se que a compulsoriedade das medidas objetiva a proteção da coletividade, uma vez que a Organização Mundial da Saúde (OMS), diante da disseminação global do coronavírus, alçou-o ao status de pandemia.

Com o propósito de controlar a propagação do vírus, a Lei nº 13.979/2020 previu como medidas extremas de enfrentamento da emergência de saúde pública: o **isolamento**, que consiste na separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e a **quarentena**, que consiste na restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Além delas, a lei nº 13.979/2020 também autorizou a determinação da realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, dentre outras medidas, sempre levando em consideração a proteção de coletividade.

A própria lei elegeu como autoridades competentes para adotar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública o Ministério da Saúde e os gestores locais de saúde, assegurando a todas as pessoas submetidas a tais medidas o direito: I) de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família; II) de receberem tratamento gratuito; e III) ao pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

Os critérios, o fluxo e a definição da autoridade competente referente às medidas de isolamento e quarentena estão descritas nos arts. 3º e 4º, da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, a saber:

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um

prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARSCOV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Diante da situação excepcional e emergencial de importância internacional como pandemia, decorrente do novo coronavírus, faz-se necessário conclamar toda a sociedade para a adoção de medidas urgentes e drásticas na tentativa de elastecer a curva da pandemia, evitando maiores tragédias, a exemplo do que já aconteceu na China e vem acontecendo na Itália.

No âmbito do Estado do Piauí, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, foi regulamentada pelo Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, dispondo no § 2º do artigo 3º a responsabilização das pessoas pelo descumprimento das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, estabelecidas na Lei nº 13.979/2020 e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020.

Portanto, cumprir as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus é responsabilidade social, que, apesar de causar alguns transtornos, destina-se a um bem maior de proteger toda a coletividade

Destarte, certas são a responsabilização penal, administrativa e civil das pessoas que não observarem as determinações do Ministério da Saúde e dos Gestores Locais de Saúde, executadas por profissionais da saúde em todas as esferas: federal, estadual e municipal.

Na seara criminal, o caso concreto poderá revelar se a conduta daquele que se nega a cumprir determinação do profissional da saúde, em observância às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do

coronavírus, amolda-se aos crimes de epidemia¹, infração de medida sanitária², desobediência³ e/ou desacato⁴, devendo-se solicitar auxílio da força policial para a adoção das providências necessárias à contenção.

Impende esclarecer que a Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, em seus arts. 4º e 5º, prevê que se caracteriza como crime de infração de medida sanitária preventiva e desobediência, se o fato não constituir crime mais grave, o descumprimento à determinação de:

- a) Isolamento;
- b) Quarentena; e
- c) Realização compulsória de:
 - c.1) exames médicos;
 - c.2) testes laboratoriais;
 - c.2) tratamentos médicos específicos.

Todavia, apesar dessa pretensa limitação, apenas o caso concreto revelará o crime cometido pelo agente que descumpriu as medidas de enfrentamento da emergência da saúde pública, não podendo a Portaria Interministerial restringir às

¹**Epidemia**

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

²**Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

³**Desobediência**

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

⁴**Desacato**

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

figuras típicas previstas no art. 268 e 330 do Código Penal pátrio, conquanto os crimes são previstos em leis.

Deve-se atentar que para que seja caracterizado crime pelo não cumprimento da medida de isolamento, é necessária a comunicação prévia à pessoa afetada acerca da compulsoriedade da medida, de acordo com o § 1º do art. 4º da Portaria Interministerial nº 05, de 2020, bem como conforme § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.

No mais, a compulsoriedade das medidas de realização de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, depende de indicação médica ou de profissional de saúde, de acordo com o § 2º do art. 4º da Portaria Interinstitucional nº 05, de 2020, bem como conforme art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.

Atente-se para o fato de alguns desses crimes, especialmente se considerados individualmente, são de menor potencial ofensivo, ensejando a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, o qual apenas não ensejará a prisão sob o compromisso de comparecimento aos atos processuais e cumprimento das medidas emergenciais impostas por profissional da saúde e previstas no art. 3º da lei nº 13.979/2020, quais sejam: isolamento; quarentena; realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais ou tratamentos médicos específicos, dentre outras.

Além disso, segundo se depreende do art. 5º, parágrafo único, da Portaria MS/GM nº 356/2020, incumbirá ao médico ou ao agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e ao Ministério Público os casos de descumprimento das medidas de isolamento e internação, para os fins legais devidos.

Desta feita, os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM e de Defesa da Saúde – CAODS orientam os Membros a observarem o que segue, adotando as providências que entenderem pertinentes, respeitada, por óbvio, a independência funcional:

1. As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 decorrem da lei nº 13.979/2020, regulamentada pela Portaria MS/GM nº 356/2020, e do Decreto Estadual nº 18.884, de 16 de março de 2020, com compulsoriedade autorizada pela Portaria Interinstitucional nº 05/2020, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde;
2. O descumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 - isolamento, quarentena, e realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos - poderá se caracterizar como crime, a exemplo do de epidemia, infração de medida sanitária preventiva, desobediência e/ou desacato.
3. Em caso de recusa ou não cumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, os gestores locais do SUS, os profissionais da área de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar auxílio de força policial.
4. Incumbirá ao médico ou ao agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial ou ao Ministério Público os casos de descumprimento das medidas de isolamento e internação, para os fins legais devidos, a exemplo da instauração de procedimento, bem como possível judicialização da medida.
5. Visando evitar a propagação do COVID-19, no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar pessoa para a própria residência ou para estabelecimento hospitalar, de acordo com a determinação das autoridades sanitárias.
6. Se o crime cometido for de menor potencial ofensivo, deverá ser lavrado o termo circunstanciado de ocorrência APENAS mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais E cumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, sob pena de lavratura do auto de prisão em flagrante e encaminhamento ao local indicado pelas autoridades sanitárias, conforme art. 8º da Portaria Interinstitucional nº 05/2020.

7. Se o crime cometido não for de menor potencial ofensivo, inclusive em razão de concurso material, OU não havendo o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e cumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, OU na hipótese legal de decretação de prisão preventiva, o Membro do Ministério Público diligenciará no sentido de que sejam observadas as cautelas necessárias para evitar a disseminação do vírus no ambiente em que se der o recolhimento do agente infrator.

Dê-se publicidade pelos canais de comunicação internos e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Atenciosamente,

Luana Azerêdo Alves

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAOCRIM

Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAODS